



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014937-13.2015.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Howard Welson Britten Jr.

ADVOGADOS : Kleber Hebling Minitti e Hélio Elói de Galiza Júnior

APELADAS : Maria Elizabeth Nóbrega de Araújo Tsakiroglou e outras

ADVOGADOS : Vanina Carneiro da Cunha Modesta e Walter de Agra Júnior

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital

JUIZ : Sérgio Moura Martins

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGADA DESOBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO QUE DEU ORIGEM AO REFERIDO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS AUTORES/APELADOS. PARECER FAVORÁEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

- Tendo em vista a concordância dos Autores/ Apelados, por si, fato suficiente ao acolhimento do pleito recursal, merece provimento a Apelação Cível no sentido de determinar uma nova expedição do Alvará Judicial, observando, desta vez, os exatos termos da decisão judicial que lhe deu origem.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Howard Welson Britten Jr, inconformado com a Sentença proferida nos autos do requerimento de expedição de Alvará Judicial movida por Maria Elizabeth Nóbrega de Araújo Tsakiroglou, Ivonete Nóbrega de Araújo e Aurizete Nóbrega de Araújo Andrade, na qual o Magistrado da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital deferiu o pedido.

Na referida decisão, o Juiz a “a quo” autorizou as Requerentes a transferir a fração de $\frac{3}{4}$ sobre as granjas 17a, 17b, 18a e 18b, localizadas no

município de Cabedelo/PB, decorrente da permuta com a Construtora Marquise S/A, sobre a proporcional participação societária no Shopping Intermares, que passará a integrar o Espólio de José Batista de Araújo e Maria Nóbrega de Araújo.

Determinou, ainda, fazer constar no Alvará, que esse imóvel permanecerá gravado com cláusula de indisponibilidade; que a convalidação da permuta dependerá da expedição de forma de partilha nos autos do Inventário de José Batista de Araújo e Maria Nóbrega de Araújo (nº 0002060-13.1993.815.2001); que todos os rendimentos e vantagens de qualquer espécie oriundas dessa operação deverão ser depositadas em conta judicial vinculada ao referido inventário, e que todos os bens dele objeto, permanecerão indisponíveis até o trânsito em julgado da Sentença homologatória de partilha.

Em suas razões recursais, o Apelante, em linhas gerais, aduziu que o Juiz “a quo” ao decidir o pedido de expedição de Alvará deixou de considerar o inteiro teor da Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 2002003-46.2013.815.0000, já transitada em julgado, uma vez que aceitou como garantia, bens e rendimentos que já se encontram devidamente gravados, tal como determinado pelo TJPB nos autos do Inventário de Marinete Britten, até o trânsito em julgado do referido processo.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso para: a) fazer constar no Alvará a amplitude da decisão proferida pelo TJPB, de modo que todo e qualquer valor, cifra, participação, investimento ou outra nomenclatura que o valha, não apenas da quota-parte referente ao percentual correspondente a $\frac{1}{4}$ do espólio de Marinete Nóbrega de Araújo Britten sobre os imóveis, mas também o alusivo aos $\frac{3}{4}$ das demais proprietárias, bem como os rendimentos e vantagens de qualquer espécie oriunda dessa operação deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao Inventário de Marinete Britten e que todos os bens pertencentes às Sras. Maria Elizabeth Nóbrega Araújo Tsakiroglou, Yvonete Nóbrega de Araújo e Aurisete Nóbrega de Araújo, oriundos da partilha realizada no Espólio de José Batista de Araújo e Maria Nóbrega de Araújo, permanecerão indisponíveis até o trânsito em julgado da Sentença de partilha nos autos do Inventário de Marinete Britten (0069032-

95.2012.2012.815.2001); b) que se mantenha a Sentença judicial atacada somente na parte em que determina que, exclusivamente, referente aos imóveis ora comercializados e objeto do alvará concedido deverão permanecer gravados com cláusula de indisponibilidade, visto esta indisponibilidade não estar abrangida pela referida decisão do TJPB; c) alternativamente, considerando que os Embargos de Declaração se deu no prazo legal, a anulação da certidão de trânsito em julgado para que sejam apreciados (fls. 242/258).

Contrarrazões às fls. 281/288, manifestando-se, em suma, pela concordância dos termos postos pelo Recorrente na Apelação Cível, de modo a que seja expedido novo Alvará e que nele conste que todas as rendas, vantagens ou valores decorrentes desta transação depositada à disposição do Processo nº 0069032-95.2012.815.2001 até o trânsito em julgado da partilha homologada naquele inventário, consignando-se, ainda, que o referido imóvel está com cláusula de indisponibilidade nos termos da decisão emanada do Agravo de Instrumento nº 2002003-46.2013.815.0000.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, face a concordância das Apeladas, opinou pelo provimento da Apelação (fls. 305/308).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o Apelante não se insurgiu contra a expedição do alvará requerido pelas Autoras/Apeladas. Todavia, entende necessário constar do referido documento judicial a amplitude do que fora sedimentado e proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 174/213) em que todo e qualquer valor, cifra, participação, investimento ou outra nomenclatura que o valha, não apenas da quota-parte referente ao percentual correspondente a $\frac{1}{4}$ do espólio de Marinete Nóbrega de Araújo Britten sobre os imóveis, mas também o alusivo aos $\frac{3}{4}$ das demais proprietárias, bem como os rendimentos e vantagens de qualquer espécie oriunda dessa operação deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao inventário de Marinete Britten e que todos os bens pertencentes às Sras. Maria Elizabeth Nóbrega Araújo

Tsakiroglou, Yvonete Nóbrega de Araújo e Aurisete Nóbrega de Araújo, oriundos da partilha realizada no espólio de José Batista de Araújo e Maria Nóbrega de Araújo, permanecerão indisponíveis até o trânsito em julgado da sentença de partilha nos autos do inventário de Marinete Britten (0069032-95.2012.2012.815.2001);

Nesse sentido, as Apeladas apesar de entenderem desnecessária tal insurreição, conquanto a indisponibilidade da integralidade dos bens dos espólios e o depósito judicial da rentabilidade já ter sido determinada por decisão judicial emanada do TJPB, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002003-46.2013.815.0000, transitado em julgado, concordaram com os termos da Apelação, no sentido de expedir novo alvará, situação também analisada e acolhida pela Procuradoria de Justiça, que emitiu parecer no mesmo sentido.

Dessa forma, tendo em vista a concordância da parte Apelada, por si só, fato suficiente ao acolhimento do pleito recursal, nos termos do art. 127, X, do RITJPB, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO** a Apelação Cível, ressaltando-se que deverá constar no referido documento a nova nomenclatura do imóvel objeto da negociação que passou de “Granjas nº 17a, 17b, 18a e 18b” para “Lotes 1-MQ e 2MQ”.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator